## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013378-98.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Manoel da Silva Rocha

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por MANOEL SILVA DA ROCHA contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, erro administrativo que resultou em sua detenção por policiais. Alega que foi réu em processo de execução de alimentos, sendo, inclusive, expedido mandado de prisão civil em seu desfavor, o qual foi, no entanto, revogado, em 30/09/2016, ante a homologação de acordo. No entanto, no dia 02/11/2016, foi detido por policiais desta cidade e levado à Delegacia de Polícia de São Carlos, onde constatou-se que havia contramandado de prisão em seu favor, sendo liberado, com a lavratura de boletim de ocorrência após os esclarecimentos. Sustenta que foi preso injustamente, pois há mais de um mês já existia a comunicação do contramandado de prisão e que o ocorrido lhe gerou grande prejuízo moral pelo que pleiteia indenização de ao menos R\$88.000,00. Juntou documentos (fls. 22/28).

Citada (fls. 34), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 35/45), alegando, em síntese, que os agentes policiais agiram no estrito cumprimento do dever legal, uma vez que constava no sistema PRODESP que o autor figurava como "procurado", o que bastaria para excluir eventual nexo causal. Alega, ainda, que não obstante tenha o autor alegado que a dívida já teria sido quitada, não possuía em mãos o contramandado de prisão, tendo sido conduzido até a delegacia no banco de trás da viatura, sem algemas. Aduz, ainda, que, chegando ao plantão policial, aguardou-se a chegada do advogado do autor, o qual apresentou o contramandado de prisão, tendo ele sido imediatamente liberado. Por fim, assevera que não foi comprovado o dano moral. Requer a

improcedência do pedido, ou, subsidiariamente, seja fixado o dano moral com moderação. Juntou os documentos de fls. 46/55.

Réplica às fls. 58/75.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de prova para o deslinde da controvérsia,passa-se ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

O pedido merece acolhimento.

Em que pese a atuação dos agentes policiais no estrito cumprimento de seu dever legal, é patente a falha administrativa em manter o autor como "procurado" junto ao Sistema da PRODESP, quando já havia sido expedido contramandado de prisão em seu favor, bem como comunicação do referido contramandado.

Nota-se que, de fato, em 30/09/2016, foi expedido contramandado de prisão em prol do autor (fls. 25/26), que foi entregue à Delegacia Seccional, bem como a 1ª CIA da Polícia Militar no dia **03/10/2016** (fls. 28).

Nota-se, ainda, que o mandado de prisão foi cumprido em **02/11/2016**, quando já havia comunicação do contramandado de prisão em favor do autor, no dia 03/10/2016.

Por outro lado, a própria demandada juntou documento que lhe foi enviado pelo Polícia Militar onde consta a informação de que "verificou-se tratar de falta de atualização de dados na PRODESP" (fls. 54). Constou, ainda, que "o sr. Manuel estava bastante constrangido".

Dessa forma, o constrangimento sofrido pelo autor, ocasionado por erro do ente estatal, é patente, e se encontra suficientemente demonstrado o nexo causal entre a falha do serviço público prestado pela ré e o dano experimentado por aquele, impondo-se obrigação de indenizar.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. Prisão civil indevida, após a quitação integral

de débito alimentício. Falha no serviço administrativo caracterizada, consistente em não alimentar os seus sistemas de informações de forma correta,ocasionando constrangimento e restrição ao direito de liberdade do administrado. Dano moral in re ipsa. Precedentes desta E. Corte Sentença de procedência mantida.(...). Com efeito, ainda que por curto período, o autor teve cerceada sua liberdade de ir e vir. Caracterizado, dessa forma, o dano moral, proveniente da humilhação a que foi exposto e ao possível receio de se ver indevidamente aprisionado. Dispensável prova de tal dano, o qual deflui do  $\boldsymbol{n^o}$ próprio pelo Estado (in (...)." ato praticado re ipsa) (Ap 0015065-30.2013.8.26.0309, Relator Desembargador Leonel Costa, j. 15.06.2016).

Ademais, ao contrário do que pretende a demandada, o autor não pode ser responsabilizado por não ter se precavido de eventual erro da administração.

A verdade é que de fato o demandante foi encaminhado à Delegacia de Polícia irregularmente, ou seja, quando a autoridade policial já detinha a contraordem para não prende-lo.

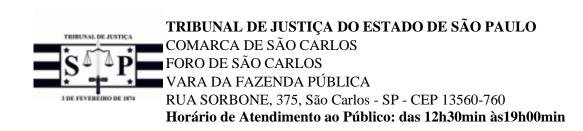
Por outro lado, o Estado deve se responsabilizar por eventuais atos danosos de seus agentes.

No que concerne à responsabilidade civil do Estado, em conformidade com o disposto no art. 37, §6º da Constituição Federal, sua natureza é objetiva, isto é, independe da aferição de dolo ou culpa por parte da Administração.

Desta feita, tomando em conta a situação econômica da parte autora, o porte econômico do ofensor, bem como a extensão do dano causado (visto que o autor não chegou efetivamente a ficar preso), reputo razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária pela tabela do TJSP para débitos das fazendas públicas – modulada, desde a data da sentença (Súmula nº 362 STJ), com juros de mora a contar da data do fato (Súmula nº 54 STJ) pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizado, nos



termos do art. 85, §§ 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 20 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA